



SISEMA

Sistema Estadual de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

SEMAD – SISEMA

*Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada e
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada*

**Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de
junho de 2008. Proposta de Revisão.**

**Daniel Medeiros de Souza e Leonardo Maldonado Coelho
Plenário do COPAM – 21-03-2012**

Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008

Instrumento normativo regulamentador das principais leis ambientais mineiras – lei nº **7.772/80**, lei nº **13.199/99**, lei nº **14.181/02** e lei nº **14.309/02** – que estabelece normas para o **licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.**

Justificativa para apresentação de proposta de alteração do Decreto Estadual nº 44.844/08

A presente proposta de alteração do Decreto, metodologicamente fracionada em *dois blocos* – aspectos de regularização ambiental e aspectos de controle e fiscalização – tem como principais justificativas:

- ❖ Modernizar e atualizar a redação do atual Decreto;
- ❖ Incorporar conceitos e procedimentos consagrados pela prática;
- ❖ Criar mecanismos garantidores do efetivo controle do órgão ambiental sobre os bens ambientais;
- ❖ Adequar o instrumento normativo aos novos parâmetros da legislação vigente.

METODOLOGIA

- ❖ **Levantamento das contribuições internas separadamente por cada Subsecretaria;**
- ❖ **Elaboração de uma Minuta;**
- ❖ **Repasse da minuta às estruturas descentralizadas para nova manifestação;**
- ❖ **Dicussão na reunião de Alinhamento - Regularização + Fiscalização;**
- ❖ **Apresentação da Minuta ao Plenário do COPAM.**

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Adoção e definição do conceito de regularização ambiental***.

- Proposta que atende à particularidade do Estado de Minas Gerais que reconhece sob o gênero “**regularização ambiental**”, as espécies “**licenciamento ambiental**” e “**autorização ambiental de funcionamento**”;

- Incorpora-se ainda sob o

- os demais atos autorizativos avaliados e concedidos no bojo dos autos dos procedimentos administrativos de licenciamento e AAF: **outorga e DAIA**.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: **AAF e “fase” de concessão**
- A proposta apresentada estabelece, como regra, a emissão do certificado de **AAF** na fase de **operação** do empreendimento ou atividade;
- A possibilidade, **excepcional**, de emissão do certificado na fase de instalação deverá ser minudenciada pelo **Copam** .

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Convocação ao licenciamento ambiental e expedição de licenças pelo Copam***
 - Acrescenta-se, ao lado da possibilidade de **convocação ao licenciamento ambiental pelo Copam** tal como determinado no vigente Decreto, a previsão de **convocação ao licenciamento de empreendimentos e atividades não passíveis ou enquadrados em AAF pelas Suprams**, mediante justificativa técnica;
 - Alteração promovida no artigo que **enumera as licenças** expedidas pelo Copam permitirá maior abertura na previsão e concessão de licenças (tipo de licença e forma de concessão), como, por exemplo, a licença de operação para pesquisa mineral (**LOP**), já expressamente prevista na proposta, e possibilidade de concessão de licenças concomitantes: LP+LI; LI+LO; LP+LI+LO.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Autorização Provisória para Operar – APO***
 - Deslocamento para um artigo isolado do instituto;
 - Previsão de outras atividades passíveis de concessão de APO;
 - Definição de procedimentos e regras para concessão do certificado de APO.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Autorização Provisória para Operar – APO***

- Para as atividades industriais, de extração mineral, agrossilvipastoris, infraestrutura de transporte, parcelamento do solo, atividades de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, poderá, a critério do órgão ambiental, ser concedida Autorização Provisória para Operar – APO.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Autorização Provisória para Operar – APO***

O requerimento do interessado deverá ser protocolado quando da formalização do processo de LO e deverá conter:

- comprovação do cumprimento integral de condicionantes eventualmente estabelecidas nas fases anteriores; e
- demonstração do atendimento aos requisitos necessários à operação.

A APO será válida até que a licença de operação seja concedida, podendo inclusive ser cancelada a qualquer tempo a critério do órgão ambiental.

Atendidos estes requisitos, o órgão ambiental competente emitirá o Certificado de Autorização Provisória para Operar, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Prazos de análise, suspensão de processo e exigência de estudos bem fundamentados***
 - Definição clara da possibilidade e dos prazos relativos ao pedido de complementação de informações: 120 dias + 120 dias → arquivamento ;
 - Previsão da **suspensão** do procedimento de licenciamento ambiental (4 meses;
 - Possibilidade de **arquivamento** ou encaminhamento com parecer pelo **indeferimento**, em casos de **estudos ambientais apresentados em desconformidade com TRs, exigências técnicas mínimas ou legislação vigente.**

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

- ❖ Cap. III – Do Licenciamento Ambiental e da Autorização Ambiental de Funcionamento: ***Denúncia espontânea e encerramento/paralisação de atividades***
 - Definição de marco temporal para a verificação da denúncia espontânea (25 de junho de 2008);
 - Previsão de procedimentos de controle no encerramento e paralisação de atividades e empreendimentos.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

❖ Cap. IV – Do Recurso no Processo de Regularização Ambiental

- Previsão recursal nas hipóteses de indeferimentos de requerimentos de outorga de recursos hídricos e requerimentos de intervenção ambiental vinculados aos procedimentos principais de regularização ambiental;
- Possibilidade de emenda do recurso, nas hipóteses de endereçamento errôneo à autoridade julgadora.
- Impossibilidade expressa da interposição de recurso da decisão de não reconsideração;
- A definição precedente de regularização ambiental impôs o estabelecimento de novas previsões recursais: Outorga e DAIA.

Principais alterações na proposta de Minuta de Decreto

❖ Cap. IV – Do Recurso no Processo de Regularização Ambiental

Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – **CERH** decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Supram relativa a requerimento de **outorga** de uso de recurso hídrico, admitida reconsideração por estas unidades.

O **juízo de admissibilidade** do recurso a que se refere o *caput* compete ao **Superintendente ou ao Presidente do Cômite de Bacia** → conforme concessão.

Compete à **URC** do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Comissão Paritária – **COPA** da URC do COPAM relativa a requerimento de intervenção ambiental, admitida reconsideração por estas unidades.

O **juízo de admissibilidade** dos recursos a que se refere o *caput* compete ao **Presidente da URC**.

Objetivos a serem alcançados com a alteração do Decreto 44.844 - **FISCALIZAÇÃO**

- otimizar o processamento e análise dos autos de infração;
- diminuir o tempo de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura dos autos de infração;
- simplificar os procedimentos de análise dos autos de infração;
- oportunizar a regularização ambiental para os infratores não reincidentes antes de sancioná-los;

Principais alterações proposta no texto do Decreto 44.844/2008

➤ divisão do Capítulo V do Decreto 44.844/2008, em duas seções para operacionalizar o exercício da fiscalização no Estado de Minas Gerais;

➤ Seção I dispõe sobre a Fiscalização e traz as seguintes alterações:

1. art. → 27

- § 1º previsão de credenciamento de servidores para lavrar notificações, auto de fiscalização e auto de infração;
- acréscimo de parágrafo no dispositivo prevendo que os autos de infração poderão ser fundamentados tanto nas notificações ou autos de fiscalização lavrados por servidores credenciados, quanto em informações e documentos oficiais encaminhados pelas unidades administrativas do SISEMA ou de outros órgãos públicos (DNPM, ANA, IBAMA)

2. Notificação do administrado previamente a autuação

A notificação será aplicada àqueles casos em que a fiscalização tiver natureza prioritariamente orientadora.

Foi criada para atender normativas já existentes, como por exemplo a Lei Complementar 123/2006 que institui o estatuto das micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Adotou-se como parâmetro o art. 68, I, d do então Decreto 44.844/2008 e, desta forma, a notificação será cabível nas seguintes hipóteses:

- ✓ quando a pessoa jurídica for entidade sem fins lucrativos;
- ✓ quando a pessoa jurídica for micro-empresa ou empresa de pequeno porte;
- ✓ quando a pessoa física produzir em regime de agricultura familiar;
- ✓ quando a pessoa física ou jurídica for micro produtor rural;
- ✓ nos casos de pesca amadora
- ✓ quando a pessoa física possuir baixo nível sócio-econômico

O objetivo da notificação é que o administrado compareça ao órgão ambiental competente para regularizar ou dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade

- ✓ a notificação será aplicada, preferencialmente, nos casos em que for constatada a irregularidade ambiental da atividade, excetuados os casos em que houver constatação de poluição/degradação ambiental;
- ✓ será oportunizada uma única vez;
- ✓ prazo de vinte dias para comparecer ao órgão ambiental competente e atender o disposto na notificação;
- ✓ o funcionamento, instalação ou operação das atividades, o uso e intervenção nos recursos hídricos, a exploração da flora e as atividades de pesca poderão ser suspensas até regularização junto ao órgão ambiental competente;

- ✓ havendo início do processo administrativo de regularização ambiental, a continuidade da atividade estará condicionada à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente
- ✓ cabe a pessoa física ou jurídica comprovar o atendimento do disposto na notificação
- ✓ o não atendimento da notificação importará na lavratura do respectivo auto de infração e aplicação de todas as sanções administrativas cabíveis;
- ✓ o auto de infração poderá ser lavrado pelo próprio servidor que lavrou a notificação ou por outro servidor indicado pela autoridade competente.

➤ **§3º do art. 28** → previsão dos agentes conveniados PMMG suspenderem ou reduzirem as atividades ou embargar obras ou atividades no caso de operação de sem licença de operação ou funcionamento sem autorização ambiental de funcionamento, independentemente de laudo elaborado por profissional habilitado;

➤ **art. 50** → retirada dos incisos I a VI que prevê hipóteses em que não poderá ser concedido o parcelamento dos débitos resultantes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental

I - débitos inferiores aos valores definidos em resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Advogado-Geral do Estado;

II - se o infrator não estiver licenciado ou não tiver formalizado o respectivo requerimento, ainda que em caráter corretivo;

III - se o infrator não possuir AAF ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

IV - se o infrator não possuir outorga do direito de uso de recursos hídricos, ou não tiver formalizado o respectivo requerimento;

V - se o infrator não possuir autorização para exploração florestal ou autorização para intervenção em área de preservação permanente e demais autorizações exigíveis na legislação florestal e de pesca; e

VI - se o infrator não possuir reserva legal averbada e preservada.

As hipóteses previstas nos incisos mencionados inviabiliza a concessão da maioria dos parcelamentos solicitados.

➤ **art. 68, I** → atenuantes

Previsão de uma nova atenuante, nos seguintes termos:

“a não constatação da degradação ou poluição ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em cinqüenta por cento”

Fundamento → existe a possibilidade de redução de 50% do valor da multa nas hipóteses de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou a degradação, firmadas em termo de ajustamento de conduta, no Decreto 44.844/2008; desta forma é justo que os infratores que cometeram algum tipo de infração ambiental, mas não provocaram degradação ou poluição ambiental sejam beneficiados com esta redução

➤ **art. 70** → acréscimo de um parágrafo com a previsão de que poderá haver aplicação de multa diária, independentemente da constatação de poluição ou degradação ambiental, nos casos em que restar comprovado o descumprimento das penalidades de suspensão, embargo ou qualquer cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente

➤ **art. 77** → acréscimo de parágrafo único

Aplicabilidade imediata das penalidades de suspensão de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização

Fundamento obrigar o administrado a procurar o órgão ambiental e providenciar a sua regularização, sem necessidade de esperar o trânsito em julgado do auto de infração, conforme ocorre nos dias atuais

➤ Previsão do rito sumário

Intuito é dar celeridade a tramitação dos processos administrativos de auto de infração

Poderá ser adotado em hipóteses específicas, previstas no Decreto, em razão do valor ou da matéria

É aplicável às seguintes hipóteses:

- A. aplicação de penalidade de multa simples/diária em valor igual ou inferior a 14.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs);
 - ✓ Neste caso, não será considerado o somatório das penalidades aplicadas, mas o valor de cada uma
 - ✓ O processo administrativo decorrente de auto de infração que após revisão pela autoridade competente tiver seu valor igual ou reduzido para 14.000 UFEMGs será convertido em rito ordinário

- B. Quando houver conversão da penalidade de advertência aplicada em multa simples, independentemente do valor desta conversão;
- C. Autos de infração relacionados com as matérias abaixo elencadas, independentemente dos valores aplicados às penalidades de multa simples/diária:
- ✓ Funcionar sem AAF, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental ou entidade competente;
 - ✓ Instalar, testar, construir, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão ambiental ou entidade competente;

- ✓ Não possuir outorga do direito do uso ou intervenção em recursos hídricos;
- ✓ Não possuir autorização ou licença para exploração da flora e/ou executá-la sem respeitar as normas de exploração sustentável, em áreas comuns, áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação;
- ✓ Não possuir reserva legal averbada e preservada;
- ✓ Não possuir ou utilizar indevidamente, para fins diversos do autorizado ou licenciado, a autorização, licença, cadastro ou registro de pesca, fauna aquática e flora.

Na tramitação e julgamento dos processos administrativos de auto de infração submetidos ao rito sumário será observado

- ✓ a revisão do auto de infração pela autoridade competente
- ✓ a produção de provas, sendo que estas deverão ser indicadas na defesa;
- ✓ não caberá recurso da decisão da autoridade competente.



OBRIGADO!

DANIEL MEDEIROS DE SOUZA
Superintendente de Regularização Ambiental

LEONARDO MALDONADO COELHO
Superintendente de Atendimento Controle Processual

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n - Bairro Serra Verde
Edifício Minas - CEP 30.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais
Tel: 31 3915 1580 - E-mail: daniel.medeiros@meioambiente.mg.gov.br
31 3915 1279 – E-mail: leonardo.maldonado@meioambiente.mg.gov.br*